

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

Art. 2º O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2	20				
emble	Fabricar, comercemas, ornamentos, uástica ou gamad	distintivo	s ou propagai	nda que utili	izem a
de	divulgação	do	nazismo	ou	do
fascis	mo				
" (NR)				

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega CAETANO (PT/BA), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O presente projeto de lei tem o objetivo de prever que o crime tipificado no art. 20, § 1°, da Lei n° 7.716, de 1989, se configura quaisquer que sejam os símbolos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinam à propagação do nazismo. Inclui-se, também, a menção ao "fascismo", doutrina claramente atentatória à liberdade e que deve ser combatida em um Estado Democrático de Direito.

O art. 20, § 1°, da Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n° 9.459, de 15 de maio de 1997, comina uma pena de "reclusão, de dois a cinco anos e multa" àquele que "fabricar, 2 comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo".

Apesar da relevância desse dispositivo deve ser aprimorado. Pelo fato de a doutrina já apontava quando houve a alteração legislativa pela Lei nº 9.459/1997, "o legislador deveria ter aproveitado a oportunidade de rever o dispositivo para acrescentar que os crimes ocorreriam quaisquer que fossem os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinassem à propagação de doutrina racista ou atentatória à liberdade"¹.

O doutrinador Fabiano Augusto Martins Silveira² expôs:

"A repulsa da lei penal por um símbolo particularíssimo, a suástica, pode tornar-se ultrapassada. Assim como as doutrinas racistas, os símbolos nascem e tombam, sucedem-se uns aos outros. Para expressar a mesma ideia, renová-la ou transformála, os símbolos são trocados com muita facilidade, dependendo sempre do contexto de sua aparição ou de seu ocaso. No Brasil, o integralismo dos anos 30 combinava o verde dos uniformes com a letra sigma - décima oitava letra do alfabeto grego, na forma maiúscula -, revelando profunda afinidade com o nacional-socialismo alemão. No sul dos EUA, as organizações Ku Klux Klan costumam ostentar a cruz azul com treze estrelas brancas, tal como está na bandeira do Estado do Mississipi. O número '88' é empregado por movimentos neonazistas europeus para reverenciar Adolf Hitler (representando a repetição da oitava letra do alfabeto - 'HH', de 'Heil Hitler!'). Também a cruz céltica é utilizada por grupos neonazistas e de extrema direita".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o intuito de sanar qualquer dúvida sobre o artigo o projeto de lei visa tipificar o crime de quaisquer que sejam os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinam à propagação do nazismo.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni PT/GO



